



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721258/2012-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.021 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria CSLL
Recorrente ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
(SUCESSORA DE REAL SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ
04.884.104/0001-67)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

Conforme o entendimento do STJ, em decisão proferida sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o lançamento de ofício em que o tributo exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral deve ser cancelado. Decisões tais devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do § 2º do art. 62 do seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Lívia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara

Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem refletir os fatos constantes dos autos, adoto o Relatório da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 16-54.712 - 10ª Turma da DRJ/SP1 (v. e-fls. 133/143), objeto de julgamento em sessão realizada em 30 de janeiro de 2014.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.42/45, em fiscalização empreendida junto à Real Seguros Vida e Previdência S.A., CNPJ 04.884.104/0001-67, empresa sucedida pela Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., CNPJ 87.376.109/0001-06, o atuante verificou em síntese que:

1. Em 09/11/2009, a contribuinte entregou a DIPJ 2009, por meio da qual, na linha 74 da Ficha 17 (Cálculo da CSLL – fls.34/35), sob a rubrica "(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa", foi declarada uma dedução de R\$20.681.018,90, correspondente à soma das contribuições mensais declaradas nas linhas 11 da Ficha 16 (Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa – fls.30/33), sob a rubrica "CSLL A PAGAR".
2. Considerando-se que no valor de R\$20.681.018,90 estão incluídas a CSLL Retida por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996), no valor de R\$155,58, e a CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003), no valor de R\$743.584,76, temos que o valor líquido das estimativas deduzidas foi de R\$19.937.278,56.
3. Ocorre que foi paga somente uma parte das estimativas mensais do ano-calendário de 2008, no valor de R\$13.592.046,78; isso significa dizer que a dedução declarada na linha 74, da Ficha 17, contemplou também as parcelas das estimativas de maio a dezembro de 2008 que tinham a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais, no montante de R\$6.345.231,74 (planilha de fls.44), e, assim procedendo, a Ficha 17 da DIPJ 2009 ficou com o ajuste anual de 2008 reduzido a "zero"; neste caso, a dedução correta seria apenas das estimativas pagas, o que geraria um saldo de "CSLL A PAGAR" no exato valor de R\$6.345.231,74, a ser declarado também na correspondente DCTF, sob o código de receita 6758-01.
4. Destaque-se, no tocante às parcelas com exigibilidade suspensa, que a impugnante impetrou mandado de segurança em trâmite na 23ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo nº 2008.61.00.014309-1, o qual teve a segurança denegada (sentença às fls.13/19). Houve rejeição de embargos de declaração (despacho de fls.20/21), permanecendo a sentença tal como prolatada, pelo que a autora interpôs recurso de apelação junto ao TRF da 3ª Região.
5. Face às decisões desfavoráveis, a contribuinte apresentou os depósitos judiciais correspondentes às importâncias questionadas, conforme comprovantes da Caixa Econômica Federal (fls.22/29), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.
6. No caso, a dedução indevida das estimativas com exigibilidade suspensa afetou o cálculo do ajuste anual que, não tendo seu valor declarado em DCTF sob o código de receita apropriado, sujeita-se ao lançamento de ofício.
7. Cumpre observar que, em função dos depósitos judiciais efetuados mensalmente, o crédito tributário será constituído com exigibilidade suspensa, ficando tais

depósitos vinculados não somente aos valores das estimativas mensais declaradas, mas também ao valor do ajuste anual aqui apurado.

Sendo assim, em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 19/10/2012 foi lavrado Auto de Infração de CSLL (fls.46/50), com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo de CSLL

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição	Art.57, §4º, da Lei nº 8.981/95; arts.1º, 6º, §1º, I e 28, da Lei nº 9.430/96.	6.345.231,78
Juros de Mora (até 10/2012)	Arts. 6º, §2º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.	2.304.588,18
	TOTAL	8.649.819,96

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.55/83, protocolizada em 14/11/2012 e acompanhada dos documentos de fls.84/129, expondo, em síntese, que:

1. Quando há depósito judicial, o crédito tributário é constituído pelo contribuinte (auto-lançamento), sendo desnecessário e indevido o lançamento de ofício por parte do Fisco, pois, com o depósito do montante integral, tem-se um verdadeiro lançamento por homologação, nos termos do art.150, §4º, do CTN.
2. O julgamento do presente processo administrativo deve ser sobrestado, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0014309-59.2008.4.03.6100 (antigo nº 2008.61.00.014309-1), nos termos do art.265, IV, do CPC.
3. Os valores que compõem o presente auto de infração estão eivados de inconstitucionalidade, em razão de ofensa ao princípio da referibilidade, no que diz respeito à majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% pela MP nº 413/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.
 - 3.1. A distinção da exigência da CSLL promovida pela MP nº 413/08 representa desrespeito ao princípio da solidariedade.
 - 3.2. Considerando que o §9º, do art.195, da CF, teve sua redação alterada em 1998 pela Emenda Constitucional nº 20, sua regulamentação pela MP nº 413/08 é inconstitucional, por ofensa ao art.246, da CF.
 - 3.3. Em relação ao ano-calendário de 2008, a majoração de alíquota da CSLL deve ser afastada, já que ofende os princípios da irretroatividade e anterioridade.
4. Não merecem subsistir os juros de mora, pois não há atraso no recolhimento, visto que o crédito tributário está garantido por meio do depósito judicial, o qual está sujeito à respectiva atualização monetária.
 - 4.1. Estando a matéria objeto do presente processo sub judice e com a exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial dos valores em discussão, não há que se manter a exigência dos juros de mora.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I. Abaixo reproduzo a ementa do Acórdão proferido pelo Colegiado *a quo*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. ALÍQUOTA DA CSLL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo na hipótese de crédito tributário sub judice.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 25/03/2014, v. e-fls. 147, apresentando o seu Recurso Voluntário em 23/04/2014, v. e-fls. 228/260. Suas alegações no Recurso Voluntário são exatamente as mesmas proferidas quando da apresentação da impugnação, razão pela qual deixo de enunciá-las, para não ser repetitivo.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Da impossibilidade de lançamento do crédito tributário suspenso por depósito judicial do montante integral

Passo diretamente à apreciação da preliminar de nulidade do auto de infração em decorrência de pronunciamento do STJ, vazado no REsp nº 1140956/SP, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que adotado o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Segundo a Recorrente, os termos da referida decisão, combinado com o disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, levam à conclusão de que o Auto de Infração deve ser declarado nulo.

Assim dispõe o aludido dispositivo do Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Abaixo reproduzo a precitada decisão proferida pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do

crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

(...)

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

(...)

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

(...)

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão

ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(grifei)

Como visto, o entendimento firmado no Tribunal, adotado em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, não admite a lavratura de Auto de Infração para constituição de crédito tributário quando o respectivo tributo (objeto da autuação) encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de seu depósito integral.

In casu, a Recorrente efetuou o depósito integral, fato este acolhido pela própria Autoridade Fiscal e pela Turma Julgadora *a quo* (v. e-fls.140). Portanto, os fatos ora em apreço se amoldam perfeitamente à decisão proferida pelo STJ, razão pela qual deve-se cancelar o Auto de Infração, dando provimento ao recurso da Contribuinte.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando o cancelamento do auto de infração na sua íntegra.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves